



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10920.001982/95-72

Acórdão : 201-71.507

Sessão : 18 de fevereiro de 1998

Recurso : 00.985

Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

Interessada : Multibrás S.A. Eletrodomésticos

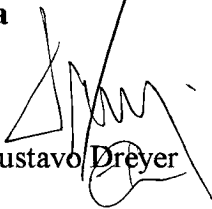
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - ERRO NA EDIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - À impugnação recebida no prazo, conforme carimbo de protocolo válido, não pode ser oposta a intempestividade pela não observância da cronologia dos atos processuais determinada pela ordem de juntada de documentos aos autos. As diferenças no cálculo da correção monetária que ensejaram a transferência a maior de créditos fiscais de IPI para empresa coligada não podem ser exigidas da pessoa jurídica receptora, na inexistência de conclusão, constituindo-se o ato em erro na edificação do sujeito passivo, nulificador do auto de infração. **Negado provimento ao recurso de ofício.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Correa, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf/gb



Processo : 10920.001982/95-72
Acórdão : 201-71.507

Recurso : 00.985
Recorrente : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o IPI, juros de mora e multa, por recebimento de créditos de IPI, relativos à parte referente à correção monetária perpetrada por empresa sua coligada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a empresa interdependente da autuada EMBRACO transferiu créditos-prêmio de IPI decorrentes de incentivo do programa BEFIEX. O direito à utilização do crédito, devidamente corrigido, sustenta-se em decisão judicial favorável à EMBRACO, divergindo a autoridade autuante somente em relação ao *quantum* da correção monetária, cujo valor não restou definido na decisão judicial mencionada.

Em vista disto, a fiscalização solicitou a apresentação da metodologia do cálculo, constatando que a mesma, se obedecesse a decisão como prolatada, resultaria em valor a menor do que o efetivamente calculado.

Prossegue o termo demonstrando qual a metodologia que deveria ser aplicada em atendimento aos termos da decisão.

Decorrente de tais providências, foi feita a glosa do valor de R\$ 15.000.000,00 lançados a título de crédito transferido de IPI no terceiro decêndio de fevereiro de 1995. A autuação ocorreu em 08.09.95, dela tomando ciência a autuada em 14.09.95 (conforme carimbo postal) mediante AR de fls. 50.

Em 05.09.95, formalizou consulta, em processo próprio, juntada por cópia aos presentes autos a fls. 73 e 74, declarada ineficaz, em face do procedimento fiscal já instaurado.

De fls. 189, liminar em mandado de segurança suspendendo a declaração de ineficácia da consulta.

Em 10 de outubro de 1995, impugna a exigência, aludindo, preliminarmente, estar sob guarida da consulta já mencionada, alegando que na data da protocolização da consulta decorreram mais de 60 dias da última intimação relativa aos fatos consultados, citando o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72.



Processo : 10920.001982/95-72

Acórdão : 201-71.507

Prossegue na impugnação para defender a lisura da operação e o seu devido amparo na decisão judicial mencionada. Continua fazendo um histórico das operações da sua coligada, EMBRACO, como regulares para o gozo do crédito-prêmio, rechaçando a alegação da autoridade autuante de que as mesmas não estariam amparadas pela decisão já referida.

Prossegue defendendo a lisura dos cálculos da correção monetária deferida igualmente pela decisão.

Aduz, ainda, que, mesmo que procedente o entendimento do Fisco, o mesmo deveria ter glosado apenas a parte proporcional dos recebimentos de transferência, em relação ao todo transferido pela EMBRACO a outras coligadas. Rechaça a multa do artigo 364, II, do RIPI/82, por inaplicável ao fato autuado.

Pede, por fim, a insubsistência do auto de infração.

De fls. 191 a 197, a decisão monocrática, pela improcedência do auto que, por suas particularidades, leio em Sessão.

É o relatório.



Processo : 10920.001982/95-72
Acórdão : 201-71.507

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GISTAVO DREYER

Como se depreende da decisão recorrida, ainda com base em seu relatório, o julgador monocrático não afastou a intempestividade da impugnação. Fundamenta o seu entendimento no fato de que o Termo de Revelia de fls. 53 não foi cancelado e que a autuação da peça impugnatória não foi efetivada antes de 06 de novembro de 1995. Depreendo ainda que, com base na determinação da juntada das peças ao processo pela ordem cronológica, persistiu o julgador de primeiro grau entendendo ter sido intempestiva a impugnação.

Inobstante este aspecto, o julgador decidiu prosseguir no julgamento, sob a argumentação que transcrevo:

“Tendo, porém, em vista, que o estudo de todas as peças presentes nestes autos, permitem concluir pela anulabilidade do auto de infração, pelas razões a seguir deduzidas, prossegue-se na decisão.

Registre-se, porém, a necessidade de adoção, pela autoridade lançadora, das providências administrativas adequadas, para saneamento dos defeitos anteriormente apontados.”

Com a devida vênia do ilustre prolator da sentença, não posso concordar com a premissa que adotou para justificar a análise do mérito do procedimento.

Em primeiro lugar, havendo aspectos a sanear no processo, para definir a tempestividade da impugnação ou para esclarecer dúvidas quanto à cronologia dos atos processuais, a juntada de peças ou a remessa para a PGFN, mister se fazia que tal saneamento ocorresse anteriormente à decisão.

Em havendo o entendimento, pelo que dos autos consta, da intempestividade da impugnação, esta deveria ser declarada sem exame do mérito, visto que não se teria instaurado o litígio. Prosseguir no julgamento, admitindo a intempestividade alegada, sob os auspícios tão-somente conclusivos da anulabilidade do auto de infração, macula a decisão com a nulidade.

No entanto, entendo que, em sede de julgamento pelo Colegiado, cabe analisar, pelo que dos autos consta, se a impugnação foi tempestiva ou não.

Entendo que, em face do carimbo de protocolo apostado na referida peça, em relação ao qual não se faz qualquer restrição, a impugnação é inatacavelmente tempestiva.



Processo : 10920.001982/95-72
Acórdão : 201-71.507

Conforme narrado nos autos, a contribuinte foi intimada do auto de infração, conforme carimbo postal, em 14 de setembro de 1995, tendo a impugnação sido recebida em 10 de outubro do mesmo ano. Irrelevante a data que a mesma foi autuada (anexada aos autos). Irrelevante ter sido, assim, juntada posteriormente ao termo de revelia e ao termo de remessa para a PGFN.

Em vista deste entendimento, sustenta-se a iniciativa do julgador monocrático em adentrar ao mérito da decisão, sendo despiciendo, no meu entender, promover qualquer saneamento no processo.

Quanto a este, a decisão calcou-se, para anular o auto de infração, em dois aspectos: o primeiro, a existência de consulta válida, em relação aos fatos apenados, ainda pendente de solução definitiva; o segundo, no erro na edificação do sujeito passivo.

Tenho presente que os fundamentos são conflitantes. Em havendo erro na edificação do sujeito passivo, este não é parte integrante do processo, sendo o auto de infração ferido de morte pela nulidade. Na esteira deste entendimento, irrelevante e até dispensável a existência ou necessidade de consulta relativa aos fatos autuados.

Prevalece, reconheço, a necessidade de examinar a hipótese da nulidade do auto, em face da consulta eficaz interposta, para o caso da inadmissão da tese do erro na edificação do sujeito passivo.

No entanto, penso que, sob a ótica do julgador recorrente, em tendo este admitido a existência de erro na edificação do sujeito passivo, somente caberia sustentar a decisão com base na nulidade determinada pela existência de consulta, de forma alternativa a ser examinada na instância *ad quem*, e não de forma cumulativa, visto o conflito entre os fundamentos.

No entanto, persisto entendendo que esta circunstância não macula a decisão, pois cabe ao Colegiado, em grau de julgamento do presente recurso de ofício, determinar qual o fundamento definitivo da decisão recorrida.

Neste aspecto, perfilho-me ao entendimento de que, efetivamente, nos termos da decisão recorrida, houve erro na edificação do sujeito passivo, que não pode ser punido por pretenso erro perpetrado por quem transferiu o crédito, mesmo que empresa interdependente, ressalvada a prática de fraude, mediante conluio, situação que não vislumbro nos autos.

Impõe-se referir que, não fosse este aspecto, mereceria o auto a mácula da nulidade, em vista da consulta ainda pendente de julgamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

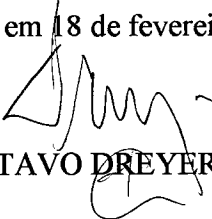
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001982/95-72

Acórdão : 201-71.507

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, em vista do erro na edificação do sujeito passivo.

Sala da Sessões, em 18 de fevereiro de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER